



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10510.000059/2004-33
Recurso n° 157.082 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2002
Acórdão n° 102-49.086
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente IVANA MENEZES DA CUNHA FONTES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

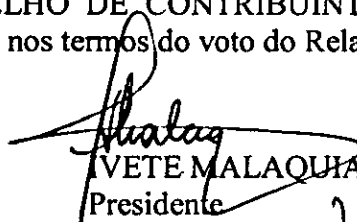
IRRF. 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

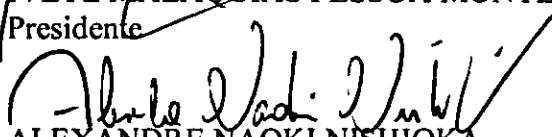
O 13º. salário está sujeito ao regime de tributação exclusiva na fonte, motivo pelo qual não pode ser compensado ou restituído na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 08 de março de 2.007 (fl. 66) contra o acórdão de fls. 59/60, do qual a Recorrente teve ciência em 09 de fevereiro de 2007 (fl. 65), proferido pela 3a. Turma da DRJ em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 02/05, que constatou irregularidades na declaração da Recorrente relativa ao ano-calendário de 2001, em virtude das quais:

“FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE R\$ 21.629,52 PARA R\$ 10.935,11

* DESCONTO SIMPLIFICADO DE R\$ 4.325,90 PARA R\$ 2.187,02

* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE R\$ 2.540,76 PARA R\$ 29,20

...

O TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS FOI ALTERADO EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE, ERRONEAMENTE INFORMADOS NA LINHA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO. O VALOR CONSIDERADO NO PROCESSO TRABALHISTA 01.03-0355/90 REFERE-SE A 13º. SALÁRIO QUE SOFRE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.” (fls. 03/04)

Em sua impugnação de fl. 01, a ora Recorrente alegou que:

“... os rendimentos declarados foram provenientes de um processo trabalhista, onde foram reclamados todos os tipos de rendimentos sujeitos a tributação (e foi conforme DARFs em anexo) e NÃO tributados exclusivamente na fonte, conforme decisão tomada na referida notificação.” (fl. 01).

Em sessão realizada em 30 de novembro de 2006, a Recorrida proferiu o acórdão de fls. 59/60, cujo voto condutor teve a seguinte fundamentação:

“Pelos termos da ata da junta de conciliação, a causa trabalhista promovida pela reclamante visava a sua equiparação a funcionário do Banco do Brasil, com o pagamento das vantagens e encargos devidos em decorrência do vínculo empregatício.

Durante a fiscalização, a Justiça do Trabalho foi oficiada pelo órgão local para que informasse as verbas pagas à reclamante. Como resultado, informou-se (fls. 40) que as parcelas deferidas no processo incluíam 13º. salário, férias indenizadas, e FGTS. Consta ainda que o imposto incidiu exclusivamente sobre o 13º. salário, considerando-se isentas do tributo as férias indenizadas.

Conclui-se que a impugnante não demonstra que o imposto na fonte compensado na sua declaração tenha incidido sobre outras verbas que não o 13º. Como estes rendimentos se sujeitam ao regime de tributação exclusiva na fonte, não pode ser compensado ou restituído através da declaração de ajuste anual.” (fl. 60).

Em seu recurso de fl. 66, que tem como anexo apenas a carteira de identidade da Recorrente (fl. 67), sustenta-se que:

“Houve mais uma vez uma análise equivocada dos rendimentos tributários do caso em questão, tendo em vista tratar-se a DECLARAÇÃO DE AJUSTE, ser o momento em que o contribuinte AJUSTA suas contas com o Imposto de Renda. Nota-se no caso que Tanto o Fiscal como o Julgador foi pelo caminho mais fácil, o de negar o meu pleito de Restituir o cobrado indevido sobre FÉRIAS E FGTS, e mais ainda cobrança do INSS sobre FÉRIAS e sobre o 13º. salário.” (fl. 66).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se no presente caso sobre a natureza dos valores que serviram de base de cálculo do IRRF compensado na declaração de ajuste anual da Recorrente.

De acordo com a Recorrida, o IRRF incidiu apenas sobre 13º. salário, sujeito ao regime de tributação exclusiva na fonte, motivo pelo qual não poderia ser compensado ou restituído através da declaração de ajuste anual.

Com razão a Recorrida, pois o documento de fl. 40, encaminhado à DRF pela Juíza da 3ª. Vara do Trabalho de Aracaju, comprova que, de fato, integraram a base de cálculo do IRRF apenas verbas relativas a 13º. salário.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA